



TRESC
Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 27013

RECURSO ELEITORAL N. 99-03.2012.6.24.0024 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: COLIGAÇÃO PAULO LOPES, TE QUERO BEM (PP-PSC-PR-PSD)

Recorrente: MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO

- RECURSO - VEREADOR - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO JUIZ ELEITORAL - CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/SC - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - IRREGULARIDADES GRAVES - FLAGRANTE PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DOLO CONFIGURADO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Configurada a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC n. 64/1990, com a redação dada pela LC n. 135/2010, indefere-se o pedido de registro de candidatura.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de agosto de 2012.


Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 99-03.2012.6.24.0024 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto conjuntamente pela COLIGAÇÃO PAULO LOPES, TE QUERO BEM (PP-PSC-PR-PSD) e por MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO contra decisão que indeferiu o pedido de registro de candidatura deste último para concorrer ao cargo de vereador, pelo PR, no município de Paulo Lopes.

O Juiz Eleitoral consignou que “*ressoa inabalável inelegibilidade a impedir, destarte, o almejado registro de candidatura*” (fls. 71-76).

Em suas razões, o recorrente alegou: **a)** o preenchimento dos requisitos para ter deferido o seu registro; **b)** inexistência da prática de atos de improbidade administrativa e ausência de irregularidades insanáveis nas contas apreciadas pelo TCE/SC; **c)** que para a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990 devem coexistir três requisitos, simultaneamente: rejeição das contas por irregularidade insanável, decisão deve ser irrecorrível e inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário; **d)** que não teria sido preenchido o requisito da rejeição de contas por “irregularidade insanável”; **e)** que o TCE/SC desaprovou as contas por estarem presentes irregularidades, mas que a Corte de Contas não as classificou como insanáveis ou realizadas com dolo de improbidade administrativa; **f)** a incompetência do TCE/SC para aprovar contas de prefeito municipal – no entendimento do recorrente, caberia ao legislativo municipal o julgamento das contas do Executivo; **g)** que o simples fato de estar na listagem dos agentes públicos com contas julgadas irregulares pelo TCE/SC não o torna inelegível. Ao final pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de vereador (fls. 79-96).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, conheço do recurso por ser tempestivo e preencher os demais requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, deve ser afastada a alegação de que o TCE/SC não seria competente para julgar as contas de prefeito municipal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 99-03.2012.6.24.0024 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

RECURSO ELEITORAL - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE - CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO - ÓRGÃO COMPETENTE - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC N. 135/2010 - PROVIMENTO.

O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar e julgar as contas de gestão prestadas pelo Prefeito, sem necessidade de qualquer apreciação posterior da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, associado com o art. 75 "caput" da Constituição Federal e da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010, já declarada constitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.

A competência das Câmaras Municipais é restrita às contas anuais de governo, nos termos do art. 31, § 2º, c/c o art. 71, I, associado com o art. 75, "caput", todos da constituição. [Acórdão TRERN n. 14500/2012, RE n. 107-67, de 17.8.2012, Rel Juiz Nilson Cavalcanti]

As demais alegações confundem-se com o mérito.

Ressalto, inicialmente, que não cabe à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, discutir o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

No caso concreto, o que está em discussão é basicamente se o candidato estaria enquadrado na inelegibilidade descrita no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da LC 64/1990, com a redação dada pela LC n. 135/2010.

Na hipótese, Manoel Izidoro dos Santos Neto, em processo de tomada de contas especial que tramitou no TCE/SC, teve contas julgadas irregulares com imputação de débito e aplicação de multa. A decisão em questão foi proferida na sessão de 6.5.2009.

TCE/SC: Reproduzo o Acórdão n. 0687/2009 (Processo n. TCE - 03/06739925), do

Acórdão n. 0687/2009

1. Processo n. TCE - 03/06739925
2. Assunto: Grupo 3 – **Tomada de Contas Especial** - Conversão do Processo n. RPA-03/6739925 - irregularidades praticadas nos exercícios de 1994 a 2000
3. **Responsável: Manoel Izidoro dos Santos Neto** - ex-Prefeito Municipal
4. Entidade: **Prefeitura Municipal de Paulo Lopes**
5. Unidade Técnica: DMU



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 99-03.2012.6.24.0024 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial pertinente a irregularidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes nos exercícios de 1994 a 2000.

Considerando que o Responsável foi devidamente citado, conforme consta na f. 997 dos presentes autos;

Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 6572/2008;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, inciso III, alíneas "c" e "d", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da análise de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, decorrente de Representação formulada a este Tribunal, com abrangência sobre os exercícios de 1994 a 2000, e condenar o Responsável – Sr. Manoel Izidoro dos Santos Neto - ex-Prefeito daquele Município CPF n. 166.585.079-53, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Município, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir das datas de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, do mesmo diploma legal):

6.1.1. R\$ 935,13 (novecentos e trinta e cinco reais e treze centavos), referente a despesas com abastecimento de veículos particulares, conforme Nota de Empenho n. 31966/2000 (parte), de 13/11/2000, da Secretaria de Estado da Educação (fs. 24/38), em confronto ao princípio da legalidade na administração pública, inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

6.1.2. R\$ 7.356,20 (sete mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), pertinente a despesas com o ônibus placa BWF 0163, conforme despesas orçamentárias ns. 94, 95, 102 e Notas de Empenho ns. 1788 e 1789, sem comprovantes da liquidação e do fornecimento do material pelo credor, em desacordo com o previsto nos arts. 63 a 65 da Lei (federal) n. 4.320/64 e ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

6.1.3. R\$ 5.530,00 (cinco mil quinhentos e trinta reais), concernente às despesas realizadas com o ônibus placa LIB 1505, conforme Nota de Empenho ns. 783, 439, 989 e 1412, sem comprovantes da liquidação e do fornecimento do material pelo credor, em desacordo com o previsto nos arts. 63 a 65 da Lei (federal) n. 4.320/64 e ao princípio da legalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 99-03.2012.6.24.0024 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

6.1.4. R\$ 649,14 (seiscentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), concernente a despesas com juros e multa em virtude do atraso no pagamento do PASEP; gastos esses desprovidos de caráter público, por conseguinte não abrangidas no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da Administração centralizada disposto no art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei (federal) n. 4.320/64;

6.1.5. R\$ 7.812,89 (sete mil oitocentos e doze reais e oitenta e nove centavos), referente a despesas com reforma de galpão em propriedade de terceiros, desprovidas de caráter público, infringindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e, por conseguinte, não abrangidas no conceito de gastos próprios dos órgãos do Governo e da Administração centralizada disposto no art. 4º c/c o art. 12, § 1º, da Lei (federal) n. 4.320/64.

6.2. Aplicar ao Sr. Manoel Izidoro dos Santos Neto - qualificado anteriormente, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, c/c o 307, V, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, **as multas abaixo especificadas**, com base nos limites previstos no art. 239, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-11/1991) vigente à época da ocorrência das irregularidades, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão de falha contábil caracterizada pela ausência de liquidação de despesa relacionadas ao transporte escolar, manutenção de veículos, maquinário pesado e aquisição de combustíveis e lubrificantes, contrariando os arts. 62 a 65 da Lei (federal) n. 4.320/64 e 4º da Resolução n. TC-16/94;

6.2.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em virtude da ausência de controles internos eficientes, em afronta ao previsto nos arts. 31 e 74, caput, da Constituição Federal;

6.2.3. R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do negócio jurídico (doação pura) celebrado, de forma imprudente, com empresa inidônea, sem o estabelecimento de encargo a garantir a finalidade instituída pela Lei (municipal) n. 431/89 (instalação de indústria), em desrespeito ao princípio da moralidade e eficiência insertos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 6572/2008, à Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, ao Sr. Manoel Izidoro dos Santos Neto - ex-Prefeito daquele Município, ao Representante do Processo n. RPA 03/06739925 e ao Responsável pelo controle interno de Paulo Lopes.

7. Ata n. 25/09

8. Data da Sessão: 06/05/2009 - Ordinária

9. Especificação do quorum:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 99-03.2012.6.24.0024 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

9.1. Conselheiros presentes: José Carlos Pacheco (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Otávio Gilson dos Santos e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

9.2. Conselheiro que alegou impedimento ou suspeição: Otávio Gilson dos Santos.

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

JOSÉ CARLOS PACHECO CLEBER MUNIZ GAVI, Presidente Relator (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Eis o teor do art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos **8 (oito) anos seguintes**, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar n. 135, de 2010)

Para a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n. 64/1990 com a redação dada pela LC n. 135/2010, cumpre verificar a presença simultânea dos seguintes requisitos:

- contas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa;
- decisão irrecorrível de órgão competente que rejeita as contas; e
- decisão de rejeição das contas não deve ter sido suspensa nem anulada pelo Poder Judiciário.

É importante ressaltar que, na decisão que rejeita as contas ou as julga irregulares, é desnecessário que conste expressamente as expressões “irregularidade insanável” ou “ato doloso de improbidade administrativa”. Esses aspectos são inferidos das circunstâncias de cada caso *sub judice*.

No meu entendimento, no caso, não se trata simplesmente de o nome do recorrente ter constado da lista emitida pelo TCE/SC. Com efeito, as irregularidades



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 99-03.2012.6.24.0024 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

apontadas no Acórdão n. 0687/2009 são bastante graves e indicam terem sido praticadas com dolo, pois ficou flagrante a malversação do dinheiro público por parte do responsável.

Chama a atenção, em especial, a irregularidade consignada no item 6.1.5, que aponta o gasto de **R\$ 7.812,89 com reforma de galpão em propriedade de terceiros**, desprovida de caráter público, o que, como bem ponderou a Corte de Contas, infringe os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Valho-me das considerações tecidas pelo Procurador Regional Eleitoral em seu parecer de fls. 99-119, as quais adoto como razões de decidir:

[...]

Como se pode verificar, as irregularidades detectadas pela Corte de Contas são de natureza insanável e configuram, evidentemente, ato doloso de improbidade administrativa, cuja decisão irreversível foi proferida por órgão competente e não está sob efeito suspensivo e nem foi anulada pelo Poder Judiciário, enquadrando-se o recorrido na inelegibilidade constante da alínea 'g' do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990, com a nova redação trazida pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

Definido o fato e o enquadramento que ensejaram a inelegibilidade do apelante, impõe-se seja esclarecido que o Supremo Tribunal Federal – STF já decidiu que a LC n. 135/2010, denominada 'Lei da Ficha Limpa', que instituiu novas hipóteses de inelegibilidades na LC n. 64/1990 (dentre estas a acima assinalada, na qual foi enquadrado o recorrente) é constitucional [...]

[...]

O recorrente alega que o TCE não menciona tratarem-se de atos de improbidade administrativa e nem de configurarem irregularidades insanáveis. Contudo, tal assertiva não merece prosperar, uma vez que o fato de constar ou não da decisão do Tribunal de Contas que as irregularidades nas contas configuram ato doloso de improbidade administrativa é impertinente, uma vez que em verdade essa análise deve ser feita em cada caso concreto pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário; desnecessário, portanto, estar inserida na decisão inicial de rejeição da contabilidade de gestão a referida adjetivação. Aliás, seria mesmo totalmente incabível essa circunstância, pois delegaria ao órgão de contas a possibilidade de escolher por seus próprios critérios subjetivos quais os candidatos que teriam ou não dolo, ou se o ato seria ou não de improbidade administrativa, matéria que interessa à Justiça Eleitoral e não àquele órgão de contas.

[...]

Superado esse aspecto, verifica-se que, conforme assinalado no recurso, as irregularidades que ensejaram a rejeição das mencionadas contas do apelante foram insanáveis, causando prejuízo ao patrimônio público, enquadrando-se assim no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, a conhecida "Lei da Improbidade Administrativa", e implicando devolução de valores aos cofres do Estado, os quais teriam sido



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 99-03.2012.6.24.0024 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

devolvidos, conforme alegado pelo apelado, o que não infirma a inelegibilidade em questão que lhe é imputada.

Para finalizar, veja-se que cada uma das situações descritas na decisão de rejeição de contas constitui, por si só, casos de incidência da letra 'g' em exame, segundo a jurisprudência desse Tribunal Regional Eleitoral [...]

[...]

No que toca às demais afirmativas do apelante, tem-se que não passam uma frustrada tentativa de desviar o foco do cerne da demanda, qual seja, o fato de que em verdade os fatos ocorreram, suas contas foram rejeitadas e, enfim, encontra-se inelegível.

A título de argumentação, a inelegibilidade opera efeitos no âmbito eleitoral no sentido de impedir que determinado postulante possa disputar cargo eletivo por determinado período de tempo, tendo em vista a roupagem jurídica com que se apresenta no momento do pedido de registro, de acordo com as exigências que o estágio evolutivo da consciência ético-política da sociedade corporificou na norma legal.

Assim, embora diminua a capacidade eleitoral passiva do interessado, a inelegibilidade não é considerada sanção ou pena, tanto é que não tem dosimetria como a aplicação da pena por crime. Diversamente, é um juízo de inadequação, graduada pelo legislador complementar mediante critérios razoáveis e proporcionais.

Por tais razões, o desprovemento do apelo é medida que se impõe, mantendo-se a sentença que deferiu o registro do candidato, a qual primou pela aplicação da norma eleitoral que visa a imprimir o triunfo da moralidade e a lisura das candidaturas em um sentido lato, que doravante devem nortear os respectivos registros de candidatos que ostentem "ficha limpa", em confronto com as disposições da LC n. 64/1990, em razão de fato desconhecido no momento do pedido de registro de candidatura.

Reproduzo o seguinte julgado, que se amolda ao caso *sub judice*:

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCM/PA. ALÍNEA G, INCISO I, ARTIGO 1º DA LC N. 64/90. RECURSO DE REVISÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DISPOSITIVO ESPECÍFICO DA NORMA DE REGÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CARACTERIZAÇÃO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. IMPROVIMENTO.

1 - O recurso de revisão não possui efeito suspensivo por disposição expressa e específica da norma de regência, portanto, a decisão do Tribunal de Contas que desaprova as contas do recorrente é definitiva.

2 - A alínea g, inciso I, artigo 1º da LC n. 64/90, estabelece como requisito para a caracterização de inelegibilidade que a irregularidade seja insanável e que o ato de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 99-03.2012.6.24.0024 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATO - CAUSA DE INELEGIBILIDADE - VEREADOR - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

improbidade administrativa seja cometido com dolo, o que pode ser averiguado pelas circunstâncias do caso e pela própria decisão de desaprovação das contas.

3 - O vício ensejador da desaprovação contábil por decisão do Tribunal de Contas é, intrinsecamente, impassível de regularização. Desse modo, por óbvio, a irregularidade é insanável.

4 - O dolo do recorrente, que obteve desaprovação contábil por Corte de Contas, está perfeitamente configurado em vista do próprio tipo do ato ilícito disposto em lei, dos termos da decisão de não aprovação das contas e pela situação do apelante à época Presidente de uma Casa de Leis.

5 - Recurso improvido para manter a sentença guerreada. [Acórdão TREPA n. 24.794, RE n. 101-70, de 07/08/2012, Rel. Juíza Eva do Amaral Coelho]

Registro que a decisão do TCE/SC é irrecorrível, e não há nenhuma notícia, nos autos, de que exista ação judicial rediscutindo a matéria ou decisão suspendendo os efeitos do Acórdão TCE/SC n. 0687/2009.

Assim sendo, tendo em vista que os fatos que ensejaram as penalidades pelo TCE/SC apresentam-se grave sob a ótica da gestão do dinheiro público, e considerando que o interessado não trouxe nenhuma prova a amparar as suas alegações, pesa sobre MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO a inelegibilidade por **oito anos**, a contar de 6.5.2009 (data da decisão do TCE/SC, fl. 31), consoante o art. 1º, I, alínea 'g' da LC n. 64/1990.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para indeferir o pedido de registro de candidatura de MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO para concorrer ao cargo de vereador em Paulo Lopes.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 99-03.2012.6.24.0024 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 24ª ZONA ELEITORAL - PALHOÇA (PAULO LOPES)

RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PAULO LOPES, TE QUERO BEM (PP-PSC-PR-PSD);
MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO

ADVOGADO(S): ADRIANA GÓES RABELO

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27013. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 22.08.2012.